



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906529/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.271 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e tendo sido o procedimento fiscal chancelado pela diligência realizada e à qual a recorrente não se contrapôs, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 3) acima referida, alegando:

- a) que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros; para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;
- b) em relação ao débito de CSLL do 1º trimestre/2011, apurado com base no lucro presumido, informa que retificou a DCTF de março/2011 para ajustar o valor pago do débito de R\$ 97,92 para R\$ 0,00, restando o valor de R\$ 97,92 como crédito de pagamento a maior
- c) entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e com a IN RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/CTA, foi prolatada decisão (fls. 54/58) negando provimento ao pedido e ratificando o DD:

“6. A interessada apresenta reclamação contra o despacho decisório proferido, em 03/07/2015, pela DRF/Belo Horizonte, que não reconheceu o direito creditório pleiteado de R\$ 97,92 de pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 1º trimestre/2011. O crédito pleiteado deixou de ser reconhecido em face de o pagamento indicado pela reclamante estar integralmente alocado ao próprio débito de CSLL do período de apuração 31/03/2011, não restando crédito disponível para restituição.

7. Inicialmente cabe destacar que a contribuinte ofereceu o seu resultado à tributação pelo IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, mas os resultados auferidos pelas dezenas de Sociedades em Conta de Participação (SCP) das quais era sócia ostensiva foram tributados com base no lucro presumido, conforme autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001. Em relação ao ano-calendário de 2011, os débitos trimestrais de IRPJ e CSLL apurados pelas SCP's foram consolidados nos meses de março, junho, setembro e dezembro das Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2012, tendo tais débitos sido confessados nas DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2011.

8. No caso em análise, verifica-se que na DCTF original de março/2011, apresentada em 16/05/2011, a contribuinte havia confessado um débito de R\$ 1.791.493,57 de CSLL com base no lucro presumido no 1º trimestre/2011, cujo valor foi alterado para R\$ 1.853.951,17 em 19/08/2011 e R\$ 2.270.509,04 em 25/08/2014 (detalhamento na DCTF de junho/2011, como débito de trimestre anterior):

D C T F MENSAL - 2.50	
CNPJ: 08.343.492/0001-20	Junho/2011
Nº Declaração: 100.2011.2014.1881255121	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 1º Trim /2011	
Débito Apurado no Trimestre Anterior:	2.270.509,04
Créditos Vinculados ao Débito	
- PAGAMENTO	96.899,41
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:	96.899,41
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	2.173.609,63
Quantidade de Quotas:	3
Créditos Vinculados às Quotas	
- PAGAMENTO	1.640.602,68
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:	1.640.602,68
Saldo do Débito:	533.006,95
Valor Parcelado do Débito:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	533.006,95

9. Os créditos vinculados ao débito de R\$ 2.270.509,04 devido pelas SCP's totalizam R\$ 96.899,41, todo oriundo de pagamentos, remanescendo um saldo a pagar de R\$ 2.173.609,63. Tendo sido pagas 2 quotas de R\$ 546.867,54 com vencimento em 29/04/2011 e 31/05/2011 e 1 quota de 546.867,60 com vencimento em 30/06/2011, no montante de R\$ 1.640.602,68, restou um saldo devedor de R\$ 533.006,95.

10. No sistema SIEF/Web Fiscal verificou-se que, dentre os créditos utilizados na liquidação do débito de R\$ 2.270.509,04, o saldo disponível de pagamentos anteriores (R\$ 81.981,59), o valor incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (R\$ 447.654,91) e a compensação declarada em processo anterior (R\$ 3.370,45) foram aproveitados na quitação do saldo devedor de R\$ 533.006,95:

. parcela dos créditos vinculados de pagamento	R\$	96.899,41
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 1ª quota	R\$	546.867,54
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 2ª quota	R\$	546.867,54
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 3ª quota	R\$	546.867,60
. compensação declarada.....	R\$	3.370,45
. parcela dos pagamentos utilizada na consolidação do parcelamento	R\$	81.981,59
. valor incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014	R\$	447.654,91
Total.....	R\$	2.270.509,04

11. No detalhamento dos créditos vinculados informados na DCTF foi indicada a utilização do pagamento de R\$ 97,92 (R\$ 79,64 de principal) efetuado em 29/07/2011, oriundo do pagamento nº 0068521803, para quitação do débito de CSLL do 1º trimestre/2011:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 13/01/2017 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ: 00.343.492/0001-20 Nome empresarial: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA UA: 0610100

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CND	Dt anexo	Dt emi PA / Dt voto	Receta - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
68521803		29/07/2011	31/03/2011	2372	79,65	0,00
08.343.492/0001-20			29/04/2011	1400	15,93	0,00
				9443	2,34	0,00
					97,92	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	21/11/2014	79,65	15,93	2,34	79,65

1 / 1

Débito

Tributo	PA	Receta	Ext	Dt anexo PA	Dt voto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-01/2011	2372	08	31/03/2011	29/04/2011	2.270.509,04	

Excluído por Retificação

Pagamento

Receta	Dt voto	Valor	Vi vinculado na DCTF	Saldo
2372	29/04/2011	79,65	79,65	0,00

Desalocar

12. Portanto, considerando que o pagamento de R\$ 97,92 (R\$ 79,64 de principal) efetuado em 29/07/2011 compôs o montante de R\$ 96.899,41 dos créditos vinculados do débito de CSLL confessado em DCTF, e tendo em vista que o artigo 170 do CTN exige crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante.

13. Destaque-se que o crédito de R\$ 97,92 pleiteado nos presentes autos também foi objeto de pedidos de restituição tratados nos autos dos processos n.ºs 10680.906507/2015-13 e 10680.906570/2015-41.

14. Dessa forma, é de se confirmar a decisão da DRF/Belo Horizonte.

Conclusão

15. Isto posto, voto no sentido considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

16. É o meu voto”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o crédito pleiteado foi aproveitado de ofício na liquidação do saldo devedor do débito de CSLL, não há como se deferir o pedido de restituição tratado nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 64/67) no qual rebateu a decisão da DRF/BELO HORIZONTE/MG e da DRJ/CTA e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda:

- a) Em uma auditoria interna identificou pagamentos de tributos feitos a maior e outros feito a menor, e procedeu à imediata regularização, quitando os débitos e solicitando a restituição dos valores pagos a maior;
- b) Desta apuração, vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros;
- c) Em uma dessas SCP's, "Parque das Flores", apurou-se que na competência de 31.12.2011, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 97,92, enquanto que o devido era de R\$ 0,00.
- d) A denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela;
- e) não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF;
- f) Por fim, requer seja reconhecido o crédito, deferindo-se, via de consequência, a restituição solicitada por meio da PER/DCOMP.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 10/03/2020, tendo sua Relatora original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-000.993 (fls. 76/82), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho nº 365/2021, de 02 de agosto de 2021** (fls. 258/259) trouxe as informações requeridas.

Cientificada em 02/08/2021 do teor da diligência (fls. 263), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão centra-se na tentativa da recorrente de compensar débitos presentes em PER/DCOMP com possível direito creditório de R\$ 97,92 que possuiria relativo a pagamento indevido ou a maior do débito de CSLL do 1º trimestre/2011.

A Autoridade Tributária da DRF/Belo Horizonte, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 03/07/2015 (fls. 46), nº rastreamento 102752195, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o pagamento indicado pela contribuinte foi integralmente alocado ao débito com código de receita 2372 do período de apuração 31/03/2011.

Em contraparte o sujeito passivo aduziu que, **i)** vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros; **ii)** em uma dessas SCP's, "Parque das Flores", apurou-se que na competência de 31.12.2011, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 97,92, enquanto que o devido era de R\$ 0,00; e, **iii)** a denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

Apreciando o RV, a Relatora original, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, apontando os seguintes argumentos e quesitos (Resolução – fls. 76/82):

“2. Cinge-se à questão se é possível a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de tributo feito por sociedade em conta de participação (SCP), quando este já foi utilizado para quitação de débitos de sua sócia ostensiva.

3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com os arts. 991 e 993 do Código Civil, as SCPs são sociedades despersonalizadas, cujo objeto social é exercido exclusivamente pelo sócio ostensivo, único obrigado pelas obrigações perante terceiros.

4. No entanto, apesar de não possuírem personalidade jurídica, as SCPs foram equiparadas às pessoas jurídicas para fins da legislação do imposto de renda pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/87.

5. A tributação das SCPs foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF 179/87, que estabeleceu que:

a) a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, compete ao sócio ostensivo;

b) a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, desde que tais lançamentos sejam demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo.

c) Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes.

d) Não é possível realizar a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.

6. Assim, incontestemente que, embora os lucros das SCPs sejam informados e tributados na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme determina o item 5 da Instrução Normativa 179/87, a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo é vedada. Essa é a mesma determinação prevista no art. 515 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.515.O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação-SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

7. Nesse sentido, os créditos apurados pela referida SCP, só poderão ser aproveitados pela própria, não sendo possível utilizá-los para quitar os débitos da Recorrente, sua sócia ostensiva.

8. Pois bem, a decisão recorrida esclarece que o crédito pleiteado foi aproveitado para quitação do saldo devedor do final do período.

9. Para chegar a essa conclusão, a DRJ/CTA analisou os seguintes documentos: Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2012 e DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2011.

10. No entanto, tais documentos não se encontram acostados ao presente processo, não sendo possível analisar se o montante do crédito da referida SCP, pleiteado pela Recorrente, foi utilizado especificamente para quitar débitos da mesma SCP.

11. Caso isso tenha ocorrido, acertada a decisão da DRJ que indeferiu o pleito da Recorrente. Por outro lado, se a alegação da

Recorrente, de que tal crédito foi utilizado para quitar débitos de outras SCPs, das quais a Recorrente é sócia ostensiva, então, caberá razão à Recorrente.

12. Por esse motivo, e, diante da falta de anexação de todos os documentos analisados pela turma julgadora aquo a estes autos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja indicada a procedência do crédito pleiteado e se ele já foi utilizado para quitação de débitos da mesma SCP.

13. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

14. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto”.

Cumprindo o determinado, a **DEVAT/EQREV/REVFAZPJ da DRF/BH/MG**, mediante o **Despacho n.º 365/2021, de 02 de agosto de 2021** (fls. 258/259) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz, naquilo que é pertinente:

“1. Em atenção ao pedido de diligência conforme Resolução do CARF de fls.76 a 82, prestamos os seguintes esclarecimentos:

2. Na Manifestação de Inconformidade de fls.3 o contribuinte afirma que “durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros e que para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna”.

3. Os débitos são informados em DCTF de maneira unificada no CNPJ do sócio ostensivo. Ali o contribuinte informou vinculações parciais de diversos pagamentos e, ao mesmo tempo, saldo a pagar em quotas no valor de R\$ 2.170.239,18 (telas de fls.86 a 226). O sistema SIEF-Fiscel efetuou de forma automática a alocação dos pagamentos disponíveis, realizados na data do vencimento do débito, extinguindo parte do saldo, diferentemente da pretensão do contribuinte. Além disso, os pagamentos realizados no parcelamento da Lei 12.996 no valor de R\$447.654,91 e compensação declarada em processo anterior, extinguiram o débito remanescente.

4. De acordo com planilha elaborada pela empresa, juntada no contexto do processo n.º 15504.722400/2014-80, que foi formalizado para requerer aceitação de pagamentos realizados em denúncia espontânea, verifica-se que as retificações desse PA correspondem a:

Aumento de débitos de SCP	Redução de débitos de SCP
529.901,10	116.452,72

5. Na referida planilha, o contribuinte demonstra que teria quitado o saldo a pagar da seguinte forma:

Retificado para maior:	Pagamentos:	Parcelamento da Lei nº 12.996/2014
529.901,10	32.526,85	497.366,44

6. Esta afirmativa não corresponde integralmente à realidade dos fatos, uma vez que não constatamos a quitação dos débitos pagos a menor. Conforme telas de fls.243 a 257, em consulta ao parcelamento citado, verificamos que foram quitados no âmbito desse parcelamento para o PA em questão R\$ 447.654,91, já amortizados do saldo devedor informado na DCTF, conforme mencionado no item 3.

7. Consta-se que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, protocolado por meio do processo n.º 15504.727360/2015-43, foi indeferido e os débitos pretendidos não foram incluídos na consolidação, exatamente porque se encontravam regularizados (despacho de fls.201 a 204 do referido processo).

8. Dessa forma, inexistente o crédito correspondente àqueles pagamentos que haviam sido parcialmente vinculados na DCTF, visto que foram utilizados para quitação de parte do saldo a pagar declarado pelo sócio ostensivo. Somente apontamentos internos da empresa é que conduzem ao fato de pertencerem os débitos aos demais sócios.

9. Esclarecidos esses pontos, entendemos que pelo fato do problema ter envolvido apenas as SCP, isso deveria ser uma apuração interna do sócio ostensivo com as mesmas, uma vez que os pagamentos foram todos destinados a pagar um único débito, sob responsabilidade de uma única pessoa jurídica, declarados em uma única DCTF. Se existe crédito para algumas SCP e débitos em aberto de outras, que se faça o acerto de contas entre as próprias SCP, pois o sócio ostensivo continua sendo responsável pela dívida integral.

10. Ante o exposto, demonstrado que inexistente o crédito pleiteado pelo contribuinte, devolva-se à EQAUD-RENDA”.

Cientificada do procedimento em 02/08/2021 (fls. 263), a recorrente não se manifestou, de forma que a posição da Unidade de Origem trazendo as informações requeridas por este Colegiado se fortaleceram, não sendo despendendo lembrar que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos, como já decidido no CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

**COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS
FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE**

COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, à vista da diligência realizada e não rebatida pela recorrente, que sobre a mesma se manteve silente, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário no sentido de não reconhecer o direito creditório buscado e não homologar as compensações a ele vinculadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone